

DIGNIDADE HUMANA E RELAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO: DEMARCAÇÃO DOS LIMITES ENTRE DIGNO E INDIGNO FUNDADA NO MÍNIMO EXISTENCIAL

Luciana Pessoa Nunes Santos*

“O homem se humilha se castram seus sonhos
Seu sonho é sua vida e vida é trabalho
E sem o seu trabalho, o homem não tem honra
E sem a sua honra, se morre, se mata”.
(Gonzaguinha)

RESUMO: A proposta da presente pesquisa é discutir a dignidade humana no âmbito das relações de trabalho doméstico, tomando como parâmetro a definição do mínimo existencial. Para tanto, parte-se da noção de dignidade, abordando sua complexidade e abrangência, delimitando sua dimensão social, configurada numa espécie de dimensão moral, que considera o homem diante do outro, nas interações que estabelece e no reconhecimento de sua honra e respeitabilidade perante o seu grupo. Diante disso, debatem-se os parâmetros para a definição do trabalho digno, assim entendido nas relações que asseguram a dignidade de seus sujeitos. Na sequência, a discussão gravita em torno do mínimo existencial, seu conteúdo e vinculação com a dignidade humana, para, enfim, analisar a relação de trabalho doméstico e como assegurar a dignidade de trabalhador doméstico a partir da definição de um núcleo mínimo de direitos que lhe devem ser assegurados, estabelecendo um comparativo com os demais trabalhadores.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade. Trabalho Doméstico. Mínimo Existencial.

THE HUMAN DIGNITY IN THE FIELD OF DOMESTIC WORK RELATIONS: PARAMETERS TO THE DEFINITION OF WORTHY AND UNWORTHY WORK CONSIDERING MINIMUM EXISTENTIAL

ABSTRACT: The proposal of this present research is to discuss the human dignity in the field of domestic work relations, taking as basis the minimum existential definition. In order to do this, it is taken the notion of dignity, setting its social dimension, applied in a kind of moral dimension that considers the human being towards its kin, in its established interactions and in its honor's acknowledgement and respectability among its equals. From this, are debated the parameters to the definition of worthy work, thus understood in the relations that assure its subject's dignity. After that, the discussion gravitates around the minimum existential, its contents and vinculation with the human dignity, to, at last, analyze the domestic work's relation and how to assure the domestic worker's dignity from the definition of a right's minimum nucleus that got to be assured, stablishing a comparative with the other workers.

KEYWORDS: Dignity. Domestic Work. Minimum Existential.

* Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes; especialista em Comunicação Institucional pela Universidade Federal do Piauí; especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostinho. Advogada. Professora.

Introdução

O trabalho sempre foi tido como elemento de dignificação do homem. Entretanto, esse entendimento, sem se estabelecer qualquer especificação, conduz à inferência de que toda espécie de trabalho promove a dignidade humana. Na análise do trabalho como um elemento de produção de riqueza, todavia, não é difícil identificar que este pode, em muitas situações, caracterizar-se como elemento de exploração.

O trabalho escravo não dignifica. O trabalho que não oferece justa compensação também não. Assim, justifica-se a necessária normatização das relações trabalhistas, a fim de assegurar a concretização da dignidade do trabalhador, impedindo condutas ultrajantes ou excessivas do patrão.

As conquistas na seara dos direitos sociais representam a efetivação de medidas de dignificação do homem, vez que a dignidade social é um dos ângulos de abordagem do homem, protegê-la é valorizar um de seus papéis: o de trabalhador. O homem, entretanto - como ser holístico que é - não pode ter sua dignidade apreciada segundo apenas um prisma; deve ser considerada segundo as diversas facetas que o compõe. Destarte, a análise da dignidade deve ser contextualizada nessa realidade de focar o homem na sua integralidade.

As normas sobre a dignidade humana nas relações trabalhistas, contudo, não são específicas, tampouco trazem parâmetros para se determinar, na atividade ou no relacionamento patrão-trabalhador, o que seria digno ou indigno. A exigência de determinados comportamentos, vestimentas ou locais de trabalho podem ser considerados indignos para uma profissão e não para outras. Outrossim, o consentimento do trabalhador, em algumas circunstâncias pode retirar o caráter indigno ou ultrajante da conduta.

A norma constitucional impõe a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, no art. 1º, III, tornando-a o sustentáculo da ordem jurídica atual. Representa a retomada do antropocentrismo, na medida em que estabelece que o homem é a medida de todas as coisas; em razão dele e para ele é que se estruturam instituições sociais, políticas e jurídicas, porém, ainda são vários os questionamentos que dependem da situação concreta para se aferir a aplicabilidade do indigitado dispositivo. Haveria, então, trabalhos mais dignos que outros? Existiria diferenciação de critérios para identificar o trabalho digno?

A dignidade é, comumente, associada ao retorno financeiro, confundida com *status* e não associada aos resultados do trabalho na sociedade. A falta de dignidade é identificada, muitas vezes, pela representação social do profissional, pelo poder aquisitivo e não pelo tipo de atividade que se exerce, que pode ser desgastante, excessiva. O constrangimento de

assumir sua profissão é outro referencial para aferir a dignidade. Se há embaraço, hesitação ou sensação de ser inferior é porque a profissão não traz dignidade para quem a exerce.

Assim, sob a égide da dignidade humana, o homem não pode ser coisificado, devendo ser respeitado pelas características que lhes são próprias, pelas peculiaridades que o distinguem dos demais seres vivos. Para tanto, a definição de um núcleo essencial de direitos é fundamentalmente importante, a fim de firmar o que é imprescindível para a manutenção de sua personalidade.

Haveria, portanto, um conteúdo mínimo de direitos que devem ser efetivados para dar supedâneo à dignidade. Sem esse mínimo, não haveria vida digna e, portanto, vida humana. Sem dignidade, o homem não pode reconhecer-se ou ser reconhecido como ser humano, ele é um animal, um objeto, um ser aquém de suas possibilidades.

Ocorre que esse mínimo existencial não é a garantia ideal, mas sim uma espécie de garantia suficiente, haja vista que sua finalidade seria a de assegurar que o indivíduo exerça os direitos inerentes a sua personalidade, porém de modo a concretizar o indispensável e nem sempre inclui o desejável.

Estabelecer o mínimo existencial conforme parâmetros universalizados é outra dificuldade, em especial, levando-se em conta a multiplicidade de interesses e papéis desempenhados pelo homem. Comporiam, destarte, esse mínimo as condições pessoais, políticas, sociais e jurídicas capazes de salvaguardar, por exemplo, vida, saúde, família e trabalho dignos.

No caso, ainda mais particular, das relações de trabalho doméstico a constatação da garantia mínima de dignidade é, muitas vezes, inviável em face da inacessibilidade ao ambiente íntimo da família do patrão, que é onde ocorre a prestação de serviço, bem como pela tênue linha que divisa as relações laborais e pessoais e pela diferenciação estabelecida quanto aos direitos sociais para essa categoria. Nesse contexto, a discussão acerca do mínimo existencial nas relações de trabalho doméstico aponta para imprecisões ainda mais significativas, muitas discussões ainda estão abertas sem que haja um delineamento específico para a questão da dignidade do trabalhador doméstico, em especial, na dimensão que aborda seus direitos sociais.

Retoma-se, então, a questão de se definir o que é dignidade humana e como se fixar critérios para sua efetivação nas relações de trabalho doméstico. É certo que não somente aspectos financeiros devem ser considerados, mas quais critérios seriam capazes de delinear o que é digno? Culturalmente, a profissão de doméstico(a), pela própria atividade exercida,

ainda que bem remunerada, é inquinada com a pecha de humilhante, constrangedora e degradante.

Atividades de limpeza, em que é necessário lidar com dejetos, por exemplo, geralmente são exercidas por pessoas que não detêm instrução, ou habilitação necessária para o exercício de outra profissão. Seriam, destarte, exercidas por quem não teve outra opção. A impossibilidade de optar e a necessidade de trabalhar em algo que não se quer é indigno.

A proposta do presente trabalho é discutir a dignidade humana com enfoque nas relações de trabalho doméstico, abordando parâmetros para a concretização da dignidade do trabalhador com fulcro na definição do mínimo existencial. A discussão será apresentada a partir da identificação do conceito de dignidade, suas dimensões e previsão legal, para, em seguida, procurar delimitar sua análise no âmbito das relações de trabalho doméstico, a fim de analisar se as peculiaridades desta espécie de relação importam em distintos critérios para definição da dignidade humana.

1. Dignidade da Pessoa Humana

A Declaração Universal dos Direitos do Homem trouxe em seu preâmbulo - como o primeiro *considerando* - que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

A dignidade da pessoa humana firma-se, a partir disso, no cenário internacional em patamar de destaque. Seu reconhecimento é imprescindível para assegurar ao homem, independentemente de sua condição socioeconômica, o tratamento que o valorize como indivíduo único e importante pela sua simples condição humana.

Cada ser humano é especial por suas características próprias, por ser distinto dos demais, por reunir elementos que o diferenciam não só dos outros seres vivos, mas dos outros seres humanos. Ser dotado de inteligência e, com essa, ser capaz de alterar o mundo ao seu redor é o que faz do homem o principal agente de transformação da natureza.

Nesses processos de adaptação, o homem interage com o outro, comunica-se, troca experiências e utilidades. É, pois, um ser essencialmente gregário, haja vista que é na relação com o outro que fortalece sua condição humana. O homem isolado perde a sociabilidade, animaliza-se, deixa de ser homem e, com isso, aniquila sua dignidade.

A dignidade é, assim, um atributo do homem, cuja definição é de ímpar complexidade. Por tratar-se de conceito aberto, sua amplitude varia de acordo com o contexto

em que está inserta, arrimando a ideia de que a polissemia do vocábulo vincula-se, na verdade, ao fato de o mesmo constituir-se de múltiplas dimensões.

De acordo com Soares:

A expressão *dignidade da pessoa* é a combinação de dois substantivos, na qual a *dignidade* figura como termo valorativo aplicado a um sujeito que necessita se firmar como realidade ontológica (*pessoa*). Isto nos permite, de antemão, constatar que é possível refletir sobre o seu significado por dois caminhos: o ontológico e o ético. (disponível em <http://www.presbiteros.com.br/site/um-breve-apontamento-sobre-o-conceito-de-dignidade-da-pessoa-humana/>)

A dignidade na perspectiva ontológica resulta da autoconsciência, é a percepção do indivíduo de si para consigo. Ser digno simplesmente por ser uma pessoa, por ser dotado de racionalidade e ser capaz de posicionar-se com autonomia e liberdade. Já a dignidade na perspectiva ética, considera valores da sua interação com os outros, aborda sua utilidade perante o grupo a que pertence, nessa dimensão identificam-se os papéis desempenhados pelo indivíduo: pai, filho, cônjuge, patrão e empregado, por exemplo, razão por que também pode ser denominada de dimensão comunicativa ou relacional.

A inferência que se extrai diante disso é a de que a dignidade tanto é atributo inato ao homem (dimensão ontológica) quanto também é atributo construído a partir da vivência social (dimensão ética). Não são “dignidades” diferentes, mas prismas distintos de sua abordagem. A pessoa humana tem, destarte, uma dimensão da dignidade que lhe é conferida a partir do nascimento com vida - aqui considerando apenas o surgimento da pessoa segundo a teoria natalista, para não aprofundar a discussão – e outra que é reconhecida pelo grupo.

Considerando esse desdobramento, é possível afirmar, segundo Barzotto (2010, p.20), que “o conceito de dignidade aponta para a adequada atitude em relação à pessoa, a sua reta apreensão, o que a filosofia contemporânea chama de reconhecimento. A dignidade, como valor inerente à identidade humana, exige reconhecimento”. Propõe, desse modo, a construção do conceito de dignidade, em que se torna necessário entender os conceitos de pessoa e de reconhecimento.

O autor identifica a existência de três elementos para o conceito de pessoa: *i*) a pessoa, ser em si (existência individual e concreta); *ii*) a pessoa, ser com outrem (dimensão de alteridade, a relação com o outro é que define a pessoa) e *iii*) a pessoa, ser para si (realização particular de sua animalidade, racionalidade e sociabilidade). Já o conceito de reconhecimento é erigido como “desafio ético de civilizações (escavidão, colonialismo, imperialismo), povos (estrangeiros, minorias, hierarquia social) e pessoas (preconceito, discriminação e indiferença). Reconhecer o outro como pessoa é afirmar o valor ou a dignidade inerente à condição de pessoa” (BARZOTTO: 2010, 28-29).

Na mesma toada, identificando que a alteridade é o que permite ao homem reconhecer-se como indivíduo integrante de uma universalidade, Brito (2013, p.139) expõe:

o reconhecimento (...) demonstra que a vivência da liberdade no ser humano não é um processo exclusivamente individual, mas que ocorre na intersubjetividade e, mais, que só ocorre como processo comum a toda a humanidade. A experiência verdadeira da liberdade só pode ser concebida, na unidade dos seres humanos livres.

Liberdade, ou autonomia, é, portanto um elemento para concretização da dignidade, pois representa a possibilidade de autodeterminação e, por conseguinte, a vedação de tratamento “coisificante”. O homem é um fim em si mesmo, não é uma mercadoria precificada, pois seu valor é inerente a suas aptidões próprias, em especial, à racionalidade, que o torna uma personalidade moral, segundo Weber (2013, p. 25):

O homem tem faculdades e capacidades que o caracterizam como “pessoa racional e razoável. Isso significa, como vimos, que ele tem “personalidade moral” que lhe possibilita ter “boa vontade” e um “bom caráter moral” (...) Ora, somente a personalidade moral tem dignidade. É essa personalidade moral, com capacidade de ter boa vontade, que nos faz fins em si mesmos e determina a condição de sermos membros de um “reino dos fins”.

A formulação de um conceito para dignidade é, portanto, atividade complexa, em razão de a expressão caracterizar uma condição humana imbuída de diversos matizes. O ser humano, holisticamente considerado, compõe-se de múltiplas nuances e qualquer delas que seja maculada acarreta violação a sua dignidade. Como se dá, então, a tutela jurídica de uma característica humana tão imbricada de sentidos?

Para Sarlet (2007, p. 362):

o reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa pelo Direito resulta justamente de toda uma evolução do pensamento humano a respeito do que significa este ser humano e de que é a compreensão do que é ser pessoa e de quais os valores que lhe são inerentes que acabam por influenciar ou mesmo determinar o modo pelo qual o Direito reconhece e protege esta dignidade.

No Direito brasileiro, a Constituição Federal/1988 refere-se à dignidade da pessoa humana, como fundamento da República (art. 1º, III), resultando que todo o ordenamento jurídico pátrio deve necessariamente reconhecer o ser humano como um indivíduo único e, independentemente de seu papel na sociedade, merecedor de respeito por parte do Estado e dos demais membros da sociedade. Até mesmo aquele que se desvirtua do comportamento social adequado, ferindo direitos e dignidade de outrem, tem sua própria dignidade a ser preservada.

Configura-se como princípio norteador para que não ocorra a instrumentalização (objetificação) do homem, ou seja, o homem deve ser considerado como um fim em si mesmo e jamais como objeto para a consecução de algo. Os filhos não são parte integrante dos pais,

assim como o marido não governa sua mulher, tampouco o patrão é proprietário do trabalhador.

Destacando a relevância de a dignidade ser princípio, Guerra e Emerique (2006, p. 385) anunciam:

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

A dignidade da pessoa humana encontra-se no epicentro da ordem jurídica brasileira tendo em vista que concebe a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito. O legislador constituinte elevou à categoria de princípio fundamental.

A dignidade, não obstante esteja no patamar de princípio, é, ainda, uma categoria axiológica aberta, o que implica na dificuldade de se estabelecer sua conceituação jurídica e critérios mais precisos para sua aferição. Consoante preceitua Barroso (2013, p.72), “nenhum documento jurídico nacional ou internacional tentou oferecer uma definição para o termo, deixando o significado intrínseco da dignidade humana para o entendimento *intuitivo*”. No entanto, não há como se elaborar um rol taxativo de situações ou garantias que concretizem a dignidade, bem como não é viável organizar uma enumeração exaustiva de circunstâncias atentatórias a essa dignidade.

Resta, portanto, conciliar a atuação do legislador e do aplicador da norma. Face à singularidade do caso concreto, caberia a definição do que é digno ou indigno, inclusive, contrariando a própria concepção de dignidade do indivíduo envolvido, como ocorreu na hipótese do lançamento de anão, que considerou irrelevante sua anuência, a fim de descaracterizar a suposta prática desportiva e considerá-la uma atividade ultrajante.

A aplicabilidade prática da dignidade deve atentar aos contornos mínimos definidos no texto normativo, para que o intérprete e concretizador da norma não macule premissas elementares. Como esclarece Bitar (2006, p.136):

É assim que qualquer expressão constitucional (“dignidade da pessoa humana”) é já um texto de uma comunidade de intérpretes, devendo-se destacar que a interpretação não desvela um sentido oculto dos termos jurídicos (como se existisse um “segredo” do legislador escondido na pequena “Caixa de Pandora” do texto jurídico), mas cria, a partir de determinadas condições, o sentido pragmático possível a dar corpo a uma determinada prática social, dentro de objetivos socialmente relevantes. O texto é, portanto, ponto de partida para que o sujeito-da-interpretação dele se valha para acessar determinada categoria de sentido.

Extraír o sentido da norma, em particular, no que se refere à dignidade humana, por vezes representa assegurar os exercício de direitos fundamentais, sem necessariamente delimitar-se que dimensão da dignidade está sendo aludida. Assim é, porque estes dois institutos guardam íntima conexão: sem direitos fundamentais não há dignidade, sem dignidade não há sentido em se elencar direitos fundamentais.

Nesse sentido é que, não obstante a imprecisão dos conceitos de dignidade, a mesma é diretriz imprescindível para elaboração e aplicação de quaisquer normas, como corrobora Bitar (2006, p. 152):

No presente contexto sócio-cultural, de profundas reviravoltas paradigmáticas, marcado pela sempre crescente sensação de insegurança (unsicherheit; incertezza; précarité), a expressão “dignidade da pessoa humana”, sem pretensões de universalismo e absolutismo semântico-ontológico, pode servir como uma grande referência no sentido da proteção de valores fundamentais conquistados ao longo da trajetória da própria humanidade. Abrir mão desta conquista é tão insano quanto abdicar da própria civilização em nome da barbárie.

Para arrematar esse debate deixando uma noção acerca da qual gravita o tema proposto neste trabalho, o acordo semântico que se estabelece em torno da conceituação de dignidade humana será aquela apresentada por Sarlet (2001, p.60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

O autor concilia à definição de dignidade a ideia de mínimo existencial e, nesse cenário de imprecisão terminológica, é nessa definição proposta que se assenta a discussão acerca de como se firmar parâmetros para aferir a dignidade nas relações intersubjetivas, em especial, as relações de trabalho doméstico.

2. Trabalho Digno

A necessidade do trabalho como meio de sustento e manutenção da vida humana foi assimilada como uma ideia de castigo, inclusive por referência ao texto bíblico em que Adão e Eva são expulsos do Éden e, a partir de então, condenados a alimentar-se com o suor do próprio rosto. Trabalhar, nessa visão, significa uma punição àquele que não faz jus ao paraíso.

Ao longo da trajetória da humanidade, essa concepção sofreu alterações, porém, ainda nos dias atuais, o trabalho apresenta-se como uma questão relevante para aferir a dignidade humana. Algumas espécies de trabalho foram consideradas mais nobilitantes que outras. E, não obstante o trabalho tenha permitido a conquista de novos espaços, possibilitou também a exploração do homem pelo próprio homem. E, nesse contexto, a retirada da dignidade de muitos trabalhadores.

Se o trabalho é elemento indispensável para a satisfação das necessidades do homem, fazendo deste um indivíduo peculiar dentre os demais seres vivos, seria um paradoxo que a atividade laboral lhe retirasse a condição humana, tornando-o um objeto, permitindo que fosse utilizado por outros homens como mero instrumento para consecução de riqueza.

Nessa toada, identifica-se que há trabalhos ultrajantes, pela sua natureza ou pelas condições em que é exercido, que maculam a dignidade do homem. Existem, pois, trabalhos dignos que precisam ser incentivados e trabalhos indignos que devem ser banidos. A questão gravita em torno dos parâmetros que seriam utilizados para diferenciar uns dos outros, para tanto, deve-se considerar, ainda, que a universalização dos critérios para o trabalho digno, assim como no caso dos direitos humanos, encontra óbices na diversidade cultural dos povos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) traça diretrizes gerais no que denomina de trabalho decente, que seria aquele que assegura, dentre outras estratégias, a eliminação de qualquer modalidade de discriminação, além de buscar conciliar produtividade e qualidade com a proteção do trabalhador e o fortalecimento de sua representação social.

Para a análise do trabalho decente no Brasil, no relatório divulgado em julho de 2012, a OIT considerou vários marcadores: *i)* oportunidades de emprego; *ii)* rendimentos adequados e trabalho produtivo; *iii)* jornada de trabalho decente; *iv)* combinação entre trabalho, vida pessoal e vida familiar; *v)* trabalho a ser abolido; *vi)* estabilidade e segurança no trabalho; *vii)* igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego; *viii)* ambiente de trabalho seguro; *ix)* seguridade social; *x)* diálogo social e representação de trabalhadores e Empregadores. Tais indicadores revelaram a manutenção de disparidades que já haviam sido identificadas em 2004, como, por exemplo, elevado número de trabalhadores que sequer têm a carteira de trabalho assinada, trabalho feminino com remuneração inferior ao masculino, nas mesmas atividades e alto índice de trabalho infantil.

Assim, muitas discussões ainda estão abertas sem que haja um delineamento específico para a questão da dignidade do trabalhador, razão que justifica a necessidade de se avaliar a aplicabilidade de direitos fundamentais sociais, para tutelar a relação laboral.

Numa conjectura superficial sobre a questão, infere-se que a aplicação dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas deve observar parâmetros constitucionais mínimos, podendo haver adaptações por meio de norma infraconstitucional e da autonomia da vontade, mesmo no tocante a questões relacionadas à dignidade humana. Essa hipótese justifica-se na ausência de previsão normativa específica quanto à configuração e a eficácia da dignidade da pessoa humana nas relações jurídicas, mormente nas regidas pelo Direito Privado.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade como um princípio fundamental da República (art.1º, III), tornou obrigatório, não apenas ao ordenamento jurídico, mas para todas as relações intersubjetivas, o respeito ao ser humano, simplesmente por sua condição humana, sendo inadmissíveis tratamentos “coisificantes”, desonrosos, enfim, desumanos. Entretanto, a falta de parâmetros para se aferir as situações que configuram ofensa à dignidade, deixa margem à interpretação de que o texto constitucional em referência seria de eficácia contida, autorizando sua restrição por normas infraconstitucionais, para adaptá-la às exigências e particularidades do caso concreto.

As relações de trabalho, estabelecidas por negócio jurídico entre particulares, não obstante a obrigatoriedade de observar os ditames constitucionais, poderiam estabelecer diferentes critérios para o que é digno ou indigno, consoante os particularismos de cada atividade, desde que respeitando parâmetros mínimos de dignidade.

O que não se pode olvidar é que a dignidade humana é tema complexo, como já discutido, e não comporta apenas uma dimensão. A dignidade nas relações de trabalho não se aparta da dimensão ontológica, vez que, ainda que se sobreleve a dimensão moral (do reconhecimento do outro, da interação e do papel social), o respeito ao indivíduo com suas idiossincrasias desponta no cenário laboral, assim como em qualquer outro em que se encontre o ser humano.

Infere-se, portanto, a importância de traçar-se parâmetros de dignidade comuns a todo trabalhador, de modo a preservar direitos fundamentais intimamente ligados à personalidade. Ocorre que, não apenas os direitos sociais, mas questões atinentes à própria imagem e honra do trabalhador estão envolvidas na prestação de serviço, o que leva à conclusão de que a dignidade da pessoa humana deve ser ressaltada nas relações de trabalho, independentemente da constatação do valor social do trabalho, haja vista que a primeira trata da individualidade da pessoa do trabalhador e o segundo diz respeito à repercussão social das relações de trabalho.

Desse modo, a dignidade tem uma dimensão social que abrange direitos fundamentais de segunda dimensão. Segundo salienta Sarlet (2012, p.55) os direitos de todas

as dimensões somente se completam com a “devida referência ao mais fundamental dos direitos, isto é, à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o qual (...) se encontra na base da mais variada gama de direitos”. E, ainda, destaca que os direitos sociais também “se reportam à pessoa individual, não podendo ser confundidos com os direitos coletivos e/ou difusos de terceira dimensão” (SARLET: 2012,48).

Ocorre que, não obstante toda a previsão constitucional acerca da dignidade da pessoa humana, inclusive nas relações de trabalho, sua efetividade depende da análise do caso concreto, onde a exegese do texto normativo requer, muitas vezes, ajustes de modo a torná-lo mais coerente com os valores defendidos. Assim, identificar a linha demarcatória entre o digno e o indigno nas relações de trabalho é árdua atividade pela impossibilidade de se definir precisamente um rol taxativo dessas situações.

Nesse diapasão, há relações de trabalho em que é possível exigir-se comportamentos que ultrapassem a esfera meramente profissional e atinjam a esfera pessoal do trabalhador, como a imposição de determinada aparência. Ademais, estabelecer hábitos de higiene, especificando como lavar as mãos, escovar os dentes ou tomar banho; fixar jornada que põe o trabalhador em disponibilidade permanente, por exemplo, são condutas que não se admitiriam para grande parte das profissões, porém, não seria possível afirmar, sem ressalvas, que as mesmas condutas violariam a dignidade de toda espécie de trabalhador.

Considerando tais circunstâncias, identifica-se a possibilidade de parâmetros diferenciados para aferir a eficácia da dignidade humana, sendo inviável generalizar para todas as relações laborais os mesmos critérios do digno e do indigno.

Por fim, é possível, ainda, analisar a questão sob o prisma da mitigação dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas. Reduzir garantias do trabalhador seria possível, desde que para assegurar a efetividade de outros direitos também considerados fundamentais. Essa hipótese aponta para uma necessária ponderação diante dos elementos caracterizadores das relações trabalhistas, em especial para observar a vedação de retrocesso, porquanto a redução de direitos fundamentais deve ser restritiva e excepcionalmente cogitada.

Nesse contexto, surge, por exemplo, o pensamento de flexibilização das normas trabalhistas, como uma tentativa de preservar empregos e estimular novas contratações. Ocorre que essa flexibilização não pode, na prática, confirmar-se apenas como eufemismo para a supressão de direitos sociais que foram arduamente conquistados. Compatibilizar os interesses do patrão com as garantias dos trabalhadores é promover uma relação digna para ambas as partes.

Mitigar garantias não significa necessariamente violar a dignidade. A pluralidade de suas dimensões leva a essa compreensão, haja vista que não se pode afastar a possibilidade de colisão entre direitos fundamentais do trabalhador com os do patrão, exemplificativamente tem-se situações em que a liberdade de expressão conferida ao trabalhador pode ser utilizada para violar a privacidade do patrão ou circunstâncias em que um núcleo de direitos sociais atribuídos ao trabalhador poderia reduzir o patrão a situação econômica insustentável, como no caso do empregador doméstico que não auferir lucro para sustentar a remuneração de seu empregado, diminuindo a oferta de novos empregos ou substituindo o vínculo empregatício pelo trabalho informal, tornando-o mais instável.

Assim, para efetivar a dignidade do trabalhador, como princípio fundamental ou como direito subjetivo, é necessário, ainda, fazer uma interpretação teleológica do texto normativo, para identificar, com fulcro na sua finalidade, as diretrizes para garantir o máximo de dimensões, no entanto, não necessariamente todas as dimensões da dignidade de modo simultâneo.

Diante dessa realidade, a convenção n. 189/2010 da OIT, que promove a equiparação dos direitos sociais entre todos os trabalhadores, apresenta-se como o instrumento protetivo de contorno internacional, na tentativa de tornar decente toda espécie de trabalho, haja vista que apesar de decorrer de vínculo entre particulares, por conseguinte decorrente da autonomia das partes, é imperiosa a proteção da dignidade dos seres humanos ali envolvidos, razão por que deve ser efetivada no máximo de dimensões possíveis, envolvendo não apenas a garantia de um mínimo existencial, mas todos os direitos que assegurem o reconhecimento das qualidades intrínsecas da pessoa humana. Nesse sentido, ratifica Sarlet (2007, p.366), “a dignidade é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado”.

Em tal contexto, verifica-se que a dignidade do trabalhador engloba fatores que ultrapassam a questão dos direitos sociais. Tratam-se aqui de direitos da personalidade que vão além da previsão de isonomia. Ademais, essas questões atinentes aos direitos da personalidade não apresentam um disciplinamento legal específico para nenhuma espécie de relação laboral, conforme explica Andrade (2009, p.163):

No Direito brasileiro, não contempla a Consolidação das Leis do Trabalho, ou mesmo a legislação especial, um tratamento específico quanto à proteção da personalidade do empregado. Trata-se de situação que se distingue da de outros países, em que se legislou especificamente sobre esta matéria e que tem sua explicação no momento histórico em que se desenvolveu a disciplina do Direito do Trabalho na ordem jurídica nacional.

Em face de regra expressa no parágrafo único do art.8º da Consolidação das Leis do Trabalho, admite-se que o Direito comum seja fonte subsidiária do Direito do Trabalho no que não for incompatível com os seus princípios fundamentais. Por conseguinte, sendo o Direito Civil como um dos ramos admitidos como Direito Comum ao Direito do Trabalho, constitui-se em ponto relevante a análise da aplicabilidade dos elementos da teoria dos Direitos da Personalidade, especialmente os elencados no Código Civil de 2002, às relações trabalhistas.

Não obstante a falta de delineamento específico da matéria, o ordenamento jurídico brasileiro é permeado de elementos capazes de completar o sentido dos conceitos que se apresentam abertos. Resta, então, à apreciação sistemática e contextualizada - axiológica e teleologicamente – da dignidade humana a função de conferir sua eficácia em face da aplicação dos direitos fundamentais às relações de trabalho.

3 Conteúdo do Mínimo Existencial

A ideia do mínimo existencial vincula-se à necessária definição de critérios para se assegurar a dignidade humana, porém também traz em si a constatação de que a eficácia imediata dos direitos fundamentais ainda é uma realidade de difícil concreção, haja vista que se é preciso definir condições mínimas capazes de salvaguardar uma vida digna é de se inferir que muitos indivíduos encontram-se distantes da consecução desse mínimo.

O Estado, então, assume o compromisso de oferecer os bens imprescindíveis para o atendimento das necessidades básicas dessa parcela de indivíduos menos favorecidos, porém se o faz nos limites do que seja apenas o mínimo, não estará garantindo a dignidade em sua plenitude, posto que a vida digna requer a possibilidade de exercer liberdades inerentes não somente à condição biológica, mas também à condição de cidadão, de membro de uma coletividade, de trabalhador.

Desse modo, como salienta Weber (2013, p.207), “Considerar a dignidade como fundamento constitucional significa colocar o indivíduo, em primeiro lugar, como sujeito de um direito ao mínimo existencial.” Daí resulta que esse mínimo não pode ficar adstrito à sobrevivência. Se o indivíduo é o centro de todas as políticas públicas, se a ele se destina o ordenamento jurídico, o conteúdo do mínimo existencial deve ser definido respeitando os múltiplos aspectos que permeiam sua dignidade.

É inquestionável que existem tutelas que reclamam urgência na sua prestação como é o caso da proteção à vida, saúde e integridade física, vez que sem elas outras garantias não seriam factíveis. Ocorre que a garantia da vida, contudo, não resume em si a dignidade. Para

ter vida digna é necessário ter liberdade de autodeterminar-se, e para isso, bens suficientes capazes de assegurar sua manutenção e autonomia, como, a propriedade e um trabalho que ofereça justa remuneração.

Destarte, o Estado, ao distribuir os bens da vida e ao tentar compensar as desigualdades econômicas e sociais, realiza o mínimo existencial em sua acepção convencional, cujo conteúdo reúne a satisfação das necessidades básicas, porém, não é possível olvidar, sob a égide da dignidade humana, que o mínimo existencial deve compor-se de outros elementos. Como destaca Weber (2013), a descrição de bens primários representa um avanço na definição do mínimo existencial, sendo os mesmos constituídos de direitos e liberdades fundamentais que preservam o desenvolvimento de qualidades morais e, além disso, também figuram como garantias do mínimo existencial:

b) “as liberdades de movimento e livre escolha de ocupação” diante da diversidade de oportunidades; c) “os poderes e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade”; d) “renda e riqueza”, que incluem recursos materiais necessários para atingir minimamente os inúmeros objetivos, bem como realizar as faculdades morais; e) “as bases sociais do autorrespeito (*self-respect*) (WEBER: 2013, p. 220)

Para Canotilho (2013, p. 546):

o conteúdo do mínimo existencial é limitado por condições de espaço e tempo, bem como carece de diálogo com o padrão sócio-econômico vigente. De qualquer modo, a garantia efetiva de uma existência digna abrange mais do que a garantia da mera sobrevivência física, situando-se, portanto, além do limite da pobreza absoluta e não se reduzindo à mera existência.

A vida digna, pois, não pode ser confundida apenas com a sobrevivência. Viver dignamente implica ter autonomia para posicionar-se diante de si mesmo e dos outros. Quem apenas sobrevive não dispõe de liberdade para fazer escolhas, para participar do grupo, para realizar seu trabalho, enfim, não tem ensejo de buscar a própria felicidade.

4 Mínimo Existencial e Direitos Sociais

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988, não obstante a ausência de caráter normativo, apresenta, conforme lição de Canotilho (2013, p.105), “uma síntese da reflexão acerca do Direito e da sociedade que pautou os trabalhos desenvolvidos e culminou na Constituição”. Acrescenta, ainda, que nessa parte inicial da Constituição são apresentadas “as principais motivações, intenções, valores e fins que inspiraram os constituintes” (CANOTILHO: 2013,105). É nele que se encontra a previsão de que o Brasil se constituiu em:

Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade

e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Essas diretrizes se confirmam ao longo do texto constitucional. Sob o título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, a Constituição elenca direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade e direitos políticos, ratificando, destarte, o compromisso estabelecido preambularmente.

De acordo com o art. 6º, CF/88: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. São, portanto, direitos que oportunizam a vida digna para além da mera sobrevivência, conjugando ao mínimo vital elementos que assegurem certo nível de qualidade de vida.

Constatando que a definição do conteúdo do mínimo existencial varia segundo diversos fatores, Weber (2013, p. 208) indica os direitos sociais como parâmetro para delinear uma vida digna:

como uma primeira delimitação, pode-se afirmar que o conteúdo do mínimo existencial é constituído basicamente pelos direitos fundamentais sociais, sobretudo aquelas “prestações materiais” que visam garantir uma vida digna. Isso não significa garantir apenas a sobrevivência física. Mas implica o desenvolvimento da personalidade como um todo. Viver não é apenas sobreviver.

No mesmo sentido, Canotilho (2013, p.545) aponta que “a vinculação dos direitos (fundamentais) sociais com a garantia do mínimo existencial é evidente”, posto que neles a Constituição supre a ausência de uma menção expressa ao mínimo existencial, “verifica-se que os direitos sociais em espécie (como a assistência social, a saúde, a moradia, a previdência social, o salário mínimo dos trabalhadores) acabam por abarcar certas dimensões do mínimo existencial”.

Os direitos sociais estão, pois, atrelados à própria dignidade humana e, por conseguinte, assumem o caráter de direitos fundamentais. Na explicação de Cordeiro (2012, p.48), o constituinte optou por um rol de direitos estabelecidos em:

dupla dimensão – defensiva e prestacional - , reconhecendo sua jusfundamentalidade com *status* idêntico ao dos direitos de primeira geração e mesmo regime jurídico, com todas as consequências daí advindas, designadamente a qualidade de direito subjetivo, a eficácia imediata e a condição de cláusula pétrea.

Diante desse reconhecimento de íntima e imprescindível vinculação entre direitos sociais, mínimo existencial e dignidade humana, constata-se que as conquistas atingidas para a efetivação dos direitos fundamentais de segunda dimensão não podem sofrer decréscimo. A vedação de retrocesso social é a garantia que visa, segundo Canotilho (2013, p. 543), a:

Coibir medidas de cunho retrocessivo por parte do legislador, que, pela revogação ou alteração da legislação infraconstitucional (apenas para citar uma forma de intervenção nos direitos sociais), venha a desconstituir ou afetar gravemente o grau de concretização já atribuído a determinado direito fundamental (e social) o que equivaleria a uma violação à própria CF.

No caso dos direitos referentes ao trabalho, o mínimo existencial e a dignidade do trabalhador reclamam atenção específica, em face da vulnerabilidade em que se encontra frente ao patrão. Este último detentor do poder diretivo e o primeiro, da força de trabalho. A subordinação e a dependência econômica precisam ser equilibradas para não violar a individualidade e o autorrespeito de quem se encontra em posição mais frágil na relação laboral, porquanto ao se macular a dignidade do trabalhador, atinge-se o ser humano no desempenho de um papel de utilidade social. É o que elucida Teixeira (2011, p.545):

Esta suposta mercadoria, a “força de trabalho”, não pode ser impelida, usada indiscriminadamente, ou até mesmo não utilizada, sem afetar também o indivíduo humano que acontece de ser o portador dessa mercadoria peculiar. Ao dispor da força de trabalho de um homem, o sistema disporia também, incidentalmente, da entidade física, psicológica e moral do homem ligado a essa etiqueta.

Corroborar-se, então, a ideia de que a dignidade na dimensão social representa o reconhecimento do grupo ao valor do indivíduo que o integra, para tanto é necessário assegurar-lhe o mínimo existencial que deve abranger condições materiais indispensáveis ao exercício de liberdades e autonomia, inclusive na seara de sua atividade profissional, razão por que os direitos sociais são também componentes do núcleo essencial de direitos fundamentais capazes de promover o almejado reconhecimento social e autorrespeito.

5 Relação de Trabalho Doméstico

Os direitos sociais, conforme já discutido, integram a dimensão da dignidade humana atinente ao seu reconhecimento perante os membros da sociedade. Nessa perspectiva, o trabalho doméstico é profissão ainda desprestigiada em nosso país. Muitas vezes considerada indigna, devido ao preconceito que remonta a um passado escravagista, em que essas funções eram exercidas por “coisas” (os escravos) e não por seres humanos.

O trabalho doméstico é toda atividade exercida habitualmente no âmbito das residências, sem finalidade lucrativa para um indivíduo ou sua família. É o trabalhador doméstico que, na função de babá, faxineira, jardineiro, cuida dos bens mais importantes de uma pessoa. É uma profissão imprescindível para quem precisa deixar o lar e filhos para trabalhar fora de casa. É, pois, de relevância indiscutível, todavia, é visto como uma função

menor, desvalorizada, embora desempenhada por mais de 7,2 milhões de pessoas, conforme dados do Ministério do Trabalho e do Emprego.

A atividade do trabalhador doméstico está permeada por condições peculiares, principalmente devido ao ambiente em que se desenvolve. Suas especificidades estão relacionadas ao fato de desfrutar do ambiente íntimo do patrão, participando de sua vida cotidiana, presenciando as mais diversas situações circunscritas à privacidade, como brigas, doenças, bem como conquistas e vitórias, o que leva a uma relação laboral diferenciada.

Em muitos casos, um trabalhador doméstico pode acompanhar gerações de membros de uma mesma família e, nessas condições, é comum designar-se que ele é quase da família, confirmando, assim, uma relação bastante *sui generis*. Ser “quase da família” deixa claro que o trabalhador está num patamar inferior, pois não pertence à família. Não desfruta de poderes de decisão, não partilha da mesa no momento das refeições, ocupa cômodos isolados da casa e que, muitas vezes, não respeitam sua individualidade.

Por outro lado, é um profissional. Está naquele ambiente para a prestação de um serviço definido pelo patrão, sob as determinações e às expensas deste e deve cumprir suas atribuições com zelo e ética, assim como as demais profissões, por exemplo, respeitando a privacidade do patrão, não comentando, noutros ambientes, o que ocorre no seu local de trabalho e não interferindo em assuntos pessoais.

Nessa toada, o trabalhador doméstico deve lidar no mesmo ambiente com esferas diferentes de relações: a laboral e a familiar. Deve ser profissional, mas dificilmente poderá deixar de envolver-se emocionalmente com os patrões, haja vista que participa do convívio íntimo, às vezes divide segredos, contribui na educação das crianças, serve de companhia para idosos, estabelece vínculos de amizade e confiança.

Apesar dessa realidade, que parece conduzir a um reconhecimento e valorização da atividade de trabalhador doméstico, o que ocorre na prática é uma situação antagônica: a inobservância dos direitos trabalhistas desse profissional, não apenas pelo patrão, mas pela sociedade de modo generalizado e, por conseguinte, pela legislação. A própria Constituição Federal estabeleceu tratamento diferenciado para o trabalhador doméstico, retirando deste garantias imprescindíveis como a fixação de uma jornada de trabalho, FGTS, hora-extra, adicional pelo trabalho noturno.

Apenas no final de 2013, essa distorção foi combatida pela Emenda Constitucional nº 72, que, visando eliminar o tratamento diferenciado do trabalhador doméstico, estabeleceu uma maior paridade com os demais trabalhadores. Tal equiparação, porém, tem sido criticada sob o argumento de que haverá muitas demissões em detrimento do

acréscimo em encargos do empregador. Não sendo uma atividade lucrativa para o patrão, qualquer aumento nas despesas será suportado integralmente pelo próprio empregador, que não tem a opção de repassar os custos para outrem. E essa é também uma significativa particularidade do trabalho doméstico.

Ocorre que a aprovação da mudança no texto constitucional, por si só não garante a efetividade da medida, basta verificar que o relatório acerca do perfil do trabalho decente no Brasil, divulgado em 19 de julho de 2012 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), indica que 46,4% dos trabalhadores domésticos sequer têm a carteira de trabalho assinada. Ademais, a isonomia refere-se à conquista de direitos sociais, que é apenas um aspecto da dignidade.

Com a Emenda Constitucional nº 72/2013, passaram a integrar o rol de direitos assegurados à categoria dos empregados domésticos os descritos no art.7º, incisos: VII, X, XIII, XVI, XXII, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII, quais sejam:

- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Imaginar que somente em 2013 foi reconhecido o direito a uma jornada máxima de trabalho e estipulado o adicional pelo trabalho extraordinário denota a possibilidade de, até então, empregados domésticos terem trabalhado em jornadas exaustivas sem que isso fosse inconstitucional ou indigno.

O que se verifica é que as conquistas trazidas pela Emenda Constitucional nº 72/2013 serão de difícil constatação prática, pelas peculiaridades dessa relação de trabalho, pela dificuldade de fiscalização e pela cultura ainda arraigada de que é um trabalho menor e, por isso, sujeito a menos garantias. As diferenças sustentadas até 2013 e algumas que ainda permanecem (a não regulamentação do FGTS, por exemplo) parecem revelar que o mínimo

existencial para os trabalhadores domésticos é “mais mínimo”¹ que para os outros trabalhadores.

Conclusão

O trabalho dignifica o homem, na medida em que promove e preserva sua autonomia e individualidade, haja vista que o valor do trabalho não se restringe ao âmbito social, mas também à esfera íntima de cada trabalhador.

A relação de trabalho doméstico, assim como toda relação de trabalho, é um cenário de aplicação do princípio da dignidade humana em todas as suas dimensões. Ontologicamente, porque o trabalhador se identifica como ser inteligente e capaz de produzir algo útil, diferenciando-se dos demais seres vivos e destacando-se, pelo seu trabalho, dos demais homens. Eticamente, porque na interação com o outro, delimita o seu papel social e define a sua atuação na comunidade e, por conseguinte, é reconhecido pelos demais como um ser merecedor de respeito. É no trabalho que o homem, diante do outro, obtém o reconhecimento de sua honra e respeitabilidade perante o seu grupo.

Ocorrendo na esfera do espaço privado, da intimidade do patrão, o trabalho doméstico traz especificidades no que tange à concreção da dignidade, porquanto vida pessoal e vida profissional se imbricam. A efetivação da dignidade humana nas relações de trabalho doméstico, destarte, depende de um olhar diferenciado, a fim de perceber peculiaridades que são próprias desse tipo de relação como, por exemplo, os vínculos afetivos desenvolvidos, a aproximação mais íntima e afetuosa do trabalhador com o patrão (como babá e cuidadora de idosos).

O trabalho doméstico, para ser decente, conforme designação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), deve realizar a promoção pessoal e social do indivíduo, segundo diversos marcadores relacionados ao tipo de atividade, jornada de trabalho, remuneração, dentre outros. A dimensão social da dignidade humana para o trabalhador doméstico, destarte, funda-se, no valor social e no valor individual envolvidos nessa específica relação laboral.

¹ Apesar da inadequação gramatical, a expressão foi utilizada com função estilística de reforçar a ideia de diminuição de algo que já seria diminuto. No sentido de destacar que aquilo que não poderia ser minimizado o foi.

Assim, o que se pode concluir, apesar das imprecisões terminológicas, polissemias e multiplicidade de dimensões, é que a dignidade deve permear todas as modalidades de interações humanas, mormente as trabalhistas que ocorrem no âmbito da residência do patrão, em que o trabalhador encontra-se mais vulnerável e sujeito à desconsideração de sua dignidade em prol da manutenção de uma relação da qual retira sua manutenção e a de sua família.

Ao intérprete e aplicador das normas cabe, em face dessas considerações, extrair o sentido que melhor comporte as múltiplas dimensões da dignidade, sem se despojar de uma para concretizar outra e, assim, demarcar, na situação prática, critérios indicadores de relações de trabalho que a efetivam.

Nas relações de trabalho doméstico, existem aspectos que repercutem diretamente na dignidade do trabalhador, quer em sua dimensão individual (autorrespeito), quer na sua dimensão social (reconhecimento). A dependência econômica e a subordinação diante da propriedade dos meios de produção e do poder diretivo na pessoa do empregador gera a necessidade de salvaguardar um mínimo de direitos fundamentais sociais, para que estes permitam a efetivação dos direitos fundamentais individuais.

Nesse sentido, tratar do mínimo existencial é, sem dúvidas, estabelecer parâmetros para também um mínimo de dignidade. É inquestionável que a vida digna reclama garantias de sobrevivência e de liberdades que assegurem uma vida física e emocional saudável. Nesse contexto é que se definem os direitos sociais como aqueles que conferem as condições materiais necessárias para o ser humano ser simplesmente humano.

Ocorre que, dependendo de questões econômicas, políticas e culturais, o conteúdo do mínimo existencial pode variar. Não é possível elencar um rol exaustivo e imutável capaz de definir com precisão o que seria indispensável para preservar a condição humana. Não obstante essa imprecisão, é indispensável assegurar que em todas as relações intersubjetivas haja o respeito ao ser humano que nela figura, posto que é imperiosa a observância da dignidade em qualquer circunstância.

Nessa toada, a Emenda Constitucional 72/2013 trouxe uma reformulação no mínimo existencial e, conseqüentemente, na dignidade do trabalhador doméstico, na medida em que expandiu os direitos sociais a eles atribuídos, todavia, o conteúdo das garantias mínimas de dignidade estabelecidas para o trabalhador doméstico ainda guarda diferença em comparação aos outros trabalhadores urbanos. Apesar de dita diferença ter sido amainada, é possível identificar que existem núcleos distintos de direitos para essa categoria, conduzindo à ideia de que estaria submetida a um mínimo existencial menor, menos abrangente e, assim, menos

dignificante. A retificação ou a ratificação dessa ideia, porém, somente deve ocorrer após análise dos efeitos práticos dessa Emenda Constitucional, sendo ainda cedo para aferir tais resultados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Considerações sobre o Desenvolvimento dos Direitos da Personalidade e sua Aplicação às Relações de Trabalho, in **Direitos Fundamentais e Justiça**, ano 3, n. 6, 2009, p. 162-176.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial, Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BASILE, César Reinaldo Offa. **A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho na interpretação e aplicação das normas trabalhistas**. Dissertação de mestrado, 2009 Disponível em www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Cesar_Reinaldo_Off_Basile.pdf

BITAR, Eduardo C. B. Ética, Cidadania e Constituição: o Direito à Dignidade e à Condição Humana. In **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC, n.8, jul/dez 2006

BRITO, Laura Souza Lima e. **Liberdade e Direitos Humanos**: Fundamentação jusfilosófica de sua universalidade. São Paulo: Saraiva, 2013.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **A dignidade do trabalho humano na hermenêutica constitucional**. Disponível em www.faculdade.pioxii-es.com.br/img/artigos/digni_trab.pdf

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos Fundamentais Sociais**: Dignidade da pessoa humana e mínimo existencial – o papel do Poder Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GUERRA, Sidney. EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial. In **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Ano VII, nº 9, dez.2006. Disponível em www.funorte.com.br/files/servico_social/13.pdf

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil**: um olhar sobre as Unidades da Federação. Brasília: OIT, 2012. 376 p.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na Medida da Pessoa Humana**: estudos de Direito Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Trabalho doméstico no Brasil**: rumo ao reconhecimento institucional. Brasília: ILO, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____, Ingo Wolfgang. **As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana**: Construindo uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária e Possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TEIXEIRA, Daniel Viana. **A Armadilha do Trabalho**: Reflexões sobre tempo, dinheiro e previdência *in* Revista Direito GV, São Paulo, Jul-Dez 2011, p. 539-568.

WEBER, Thadeu. **Ética e Filosofia do Direito**: Autonomia e dignidade da pessoa humana. Petrópolis-RJ: Vozes, 2013.